

Lagoas como propriedades privadas na cidade de Linhares: é legal?

Lagoons as private properties in the city of Linhares: is it legal?

DOI:10.34117/bjdv8n11-355

Recebimento dos originais: 28/10/2022

Aceitação para publicação: 29/11/2022

Ana Carolina Gomes Custódio

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade de Ensino Superior de Linhares

Endereço: Av. Presidente Costa e Silva, Nº131, Novo Horizonte, Linhares - ES,

CEP: 29902-120

E-mail: acarolg0149@gmail.com

Suelen Agum dos Reis

Mestre em Direito Público

Instituição: Centro Universitário Fluminense

Endereço: Rua Odette de Oliveira Lacourt, Nº620, Jardim da Penha, Vitória - ES,

CEP: 29060-050

E-mail: suelenagum@gmail.com

RESUMO

O presente artigo visa identificar as lagoas que fazem parte do município de Linhares, quais são propriedades privadas e quais são as lagoas públicas municipais, e como estão sendo fiscalizadas e organizadas, conforme as implicações jurídicas e atuação da AGERH - Agência Estadual de Recursos Hídricos, por meio da metodologia de pesquisa de leitura das legislações pertinentes, coleta de dados oriundos de reportagens e entrevista realizada com a Secretaria Municipal de Meio ambiente do município. Além disso, pretende-se analisar a existência de políticas públicas de preservação, de combate à degradação ambiental das áreas de lagoas, quais atividades econômicas são desencadeadas nessas áreas e possíveis formações de unidades de conservação, a fim de que seja possível alcançar um parâmetro para estabelecer a natureza jurídica das lagoas. Pretende-se com o presente estudo demonstrar que por meio do contexto histórico da formação das terras brasileiras é possível definir o que são terras públicas, devolutas e privadas. Ademais, foi demonstrada a análise da viabilidade ou inviabilidade da desapropriação das áreas de lagoas e consequente responsabilidade municipal, já que a natureza jurídica das margens das lagoas é privada. Ao final, destaca-se o fato de que a constituição de propriedades privadas ao redor da lagoa não é uma prática ilegal, mesmo com a existência de taxas de cobrança para atividades de recreação, desde que exista a subsunção dos atos praticados à legislação ambiental pertinente.

Palavras-chave: preservação ambiental, privatização das lagoas, recurso hídrico, Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present article aims to identify the lagoons that are part of the municipality of Linhares, which are private properties and which are municipal public lagoons, and how they are being supervised and organized, according to the legal implications and the

actions of AGERH - State Agency of Hydric Resources, by means of the research methodology of reading the pertinent legislations, collecting data from reports and interviews carried out with the Municipal Secretary of Environment of the municipality. In addition, we intend to analyze the existence of public policies for preservation, to combat environmental degradation of the lagoon areas, which economic activities are carried out in these areas and possible formations of conservation units, so that it is possible to reach a parameter to establish the legal nature of the lagoons. The purpose of this study is to demonstrate that through the historical context of the formation of Brazilian lands it is possible to define what are public, vacant and private lands. Furthermore, the analysis of the feasibility or unfeasibility of expropriation of lake areas and the consequent municipal responsibility was demonstrated, since the legal nature of the lake margins is private. At the end, we highlight the fact that the constitution of private properties around the lagoon is not an illegal practice, even with the existence of charging fees for recreational activities, as long as there is a subsumption of the acts practiced to the pertinent environmental legislation.

Keywords: environmental preservation, privatization of lagoons, water resource, Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em questão tem como objetivo extrair informações e dados sobre as lagoas do município de Linhares, para que se obtenha a resposta concreta se as lagoas possuem natureza pública ou privada e, com isso, identificar como se dá a fiscalização e conservação dessas áreas.

Conforme Novelino (2009), o meio ambiente faz parte do rol dos direitos humanos de terceira geração e é tido como direito fundamental de fraternidade ou solidariedade, relacionado ao desenvolvimento ou progresso, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação.

Percebe-se que o recurso hídrico, integrado ao meio ambiente, é um bem tutelado por um direito difuso, pertencente a todos, (NOVELINO, 2009), com o papel governamental apenas de gestão, organização do uso destes por toda a população e sociedade. Observa-se que tal gestão deve acontecer de forma descentralizada, o que significa que deve haver uma integração entre administração pública, comunidades e seus membros para o alcance de políticas públicas (JACOBI, 2003).

Desta forma, salienta-se a importância do desenvolvimento do estudo em questão, já que muitos moradores de Linhares não possuem o conhecimento de quantas lagoas existem no município, nem quais são públicas ou privadas, muito menos como se dá essa

classificação e controle – que se mostra muito necessário, em razão do grande potencial hídrico da cidade que gera impacto para toda a sociedade, para o equilíbrio ecológico das regiões e para as atividades econômicas desenvolvidas.

Trata-se de um trabalho a ser explanado no campo teórico, por meio de uma pesquisa bibliográfica e local, que será desenvolvida a partir da análise da construção doutrinária no Brasil a respeito do dever de preservar o meio ambiente, com o foco na descoberta, por meio de dados de pesquisa, de como se dá a preservação das lagoas de Linhares e a consequente fiscalização ambiental por parte do poder público.

Também será realizada pesquisa junto à Prefeitura Municipal de Linhares, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, biólogos responsáveis, além do uso da legislação pertinente como fonte primária de pesquisa.

Dado isso, a discussão a respeito da legalidade ou ilegalidade das privatizações das lagoas de Linhares, mostra-se de grande relevância para preservação dos recursos naturais, o que justifica o desenvolvimento da pesquisa. Isso, a fim de corroborar para a proteção do meio ambiente, um direito de todos e das gerações futuras, não só de forma generalizada, mas em específico a população linharensense.

2 A IMPORTÂNCIA DAS LAGOAS DE LINHARES E SUA PROTEÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO

O recurso hídrico faz parte do rol de direitos difusos, o que significa que ele é destinado a todos, não só ao poder público, mas a toda população. Desta forma, surgem direitos e deveres para a preservação deste, pois sem água é impossível existir vida. Assim, é importante destacar o “tripé da sustentabilidade”, que viabiliza o uso dos recursos naturais, incluindo o recurso hídrico, de forma social, econômica e de modo que não agrida ao meio ambiente, o que foi possível compreender com a explicação de Avelar e demais autores:

Com a propagação do termo sustentabilidade, o conceito do TBL (Triple Bottom Line) ou Tripé da Sustentabilidade ganhou grande repercussão no final da década de 1990. O TBL compreende a viabilidade dos negócios das empresas conforme a dinâmica entre aspectos econômico, social e ambiental. Esta análise ganhou reconhecimento considerável, sendo componente das estratégias corporativas na inovação e na geração de valor, como descrito por seu fundador Elkington (1998). A sustentabilidade visa garantir que as ações e decisões realizadas no presente não limitem ou inviabilizem a existência saudável de uma empresa no futuro. (2019, p.80)

Dentre as diversas fontes do recurso hídrico, encontram-se as lagoas. De acordo com levantamento realizado pelo jornal A Gazeta, matéria do ano de 2020, segundo a prefeitura municipal de Linhares, o município possui 69 (sessenta e nove) lagoas. Entretanto, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são 75 (setenta e cinco) lagoas, mas algumas ainda não possuem nomes. Destacou o artigo do jornal que o estado do Espírito Santo possui área total, das lagoas, de 196 km², ressaltando que a maioria delas fica no balneário de Povoação, com a área de 165 km², somente na cidade de Linhares, ou seja, comporta mais de 500 milhões de litros de água doce. A maior delas é a Juparanã, a qual faz divisa com os municípios vizinhos, Sooretama e Rio Bananal (A GAZETA, 2020).

Diante disso, salienta-se a importância dos recursos hídricos para a cidade de Linhares, visto que só o Lago Nova possui 15,5 km² e bacia hidrográfica de 394,6 km², o que resulta no desenvolvimento de atividades como agricultura, pecuária e captação de água (GONÇALVES, 2015). Importante destacar, ainda, que:

A água de boa qualidade é um recurso essencial à manutenção da vida, para irrigar, abastecer casas e indústrias, pescar, manter a biodiversidade, praticar esportes ou contemplar a paisagem. A degradação da qualidade das águas continentais representa perda de ecossistemas naturais, de serviços ecossistêmicos essenciais e de espécies biológicas. (GONÇALVES, 2015).

Assim, de acordo com dados do ano de 2020, estima-se que o número de lagoas cresça para 78 (setenta e oito), pois muitas destas eram reconhecidas apenas pela população, as quais, atualmente, estão sendo analisadas pela Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH).

No entanto, os recursos hídricos estão rodeados de propriedades privadas, e desta forma se faz necessária a devida fiscalização das áreas por meio de órgãos como a AGERH, para que seja possível adotar medidas de preservação ao meio ambiente, tendo em vista que o equilíbrio do uso sustentável do recurso hídrico deve ser alcançado, para que coexista a qualidade das águas das lagoas e a utilização devida pelos particulares.

Em vista disso, a quantificação de lagoas, suas belezas e recursos fundamentais à natureza são exemplos de medidas de preservação e controle, além de monitoramento de mananciais aquáticos, a fim de serem colocadas em práticas pela Secretaria do meio ambiente, realização do geoprocessamento de dados que envolvam todas essas lagoas e fomentar a educação ambiental.

Nesse passo, percebe-se a necessidade da publicação dos números de lagoas e seus respectivos potenciais hídricos para toda a população, já que o grande problema que envolve as lagoas, já citado, são as construções irregulares, sendo necessária intensa fiscalização para evitar a degradação descontrolada das lagoas por meio da poluição, principalmente, do esgoto destas construções irregulares que resultam em dejetos diretamente depositados nas lagoas, o que gera a eutrofização aquática, a qual consiste na inviabilidade do ecossistema. (CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, s.d).

Por meio da audiência pública da Câmara municipal de Linhares, no dia 19 de julho de 2022, foi possível constatar que em média são 1200 (mil e duzentas) ligações de esgoto irregulares, ou seja, que depositam dejetos nas lagoas.

As lagoas do Meio e do Aviso são as mais poluídas, já que os esgotos das casas são diretamente depositados nessas lagoas, com 92% (noventa e dois por cento) das residências despejando seus esgotos. Dentre a maioria, estão consolidadas as construções irregulares.

Diante disso, foi necessário um processo de retirada de macrófitas, denominado de projeto Linha Verde, que consistiu na retirada desse material orgânico que impedia a luz do sol de entrar em contato com a água e melhorar a qualidade do recurso hídrico das lagoas.

Entretanto, no ano de 2022, o investimento para o projeto corresponde a um pequeno valor, ou seja, pouco investimento em reparação ambiental, o que não seria suficiente para alcançar os objetivos acima expostos.

Tal valor mostra-se insuficiente para realizar um projeto complexo de despoluição de uma lagoa, recurso hídrico este que poderia estar sendo utilizado como área de lazer, esportes e colaborando para a dessedentação da população mais carente e, não menos importante, a preservação do meio ambiente.

Quanto ao uso da água pelos moradores, geralmente, consiste em atividades de piscicultura, pesca e irrigação. Conforme a AGERH, existem cerca de 790 (setecentos e noventa) pedidos de outorga de uso da água para captação em lagoas de Linhares e a maioria possuía irrigação como principal finalidade. Assim, é possível dizer que muitos usos foram regularizados. Entretanto, existem quantidades de vazões e concentrações com limite para o uso (GONÇALVES, 2015) e a maioria desses processos de outorga envolvem a bacia do lago Nova, por possuir vasta área e grande potencial hídrico.

Deste modo, há a necessidade da preservação e proteção dos recursos hídricos o que permeia pelas políticas públicas, as quais são de competência concorrente quando se trata do meio ambiente, ou seja, todos os entes podem, na medida de seus limites legislativos, criar leis e fiscalizar, tal integrante do rol de direitos difusos, ou seja, o município possui o dever, como ente competente, de promover a regularização da utilização devida da água da Lagoa Nova e analisar pedidos de outorga do uso da água para captação, como foi citado em parágrafo anterior.

Em princípio, dispõe Fiorillo que tal competência seria privativa da União. Entretanto, ao dispor sobre a competência concorrente atribuiu-se está a União, Estados e Distrito Federal, incluindo o modo de estabelecer a responsabilidade por danos ao meio ambiente. A conclusão foi de que a competência das normas gerais é da União, enquanto os Estados e Distrito federal legislam de forma complementar e os municípios de forma suplementar, redação do art. 30, II, da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Como bem ambiental que é definida pelo art. 225 da Constituição Federal, a água desde 1988 deixou, portanto, de ser considerada bem público, sendo incompatíveis com a Carta Magna os arts. 99, I, e 100 do novo Código Civil. Por outro lado, a água, como bem de natureza jurídica difusa, está, por via de consequência, muito mais agregada à execução de uma política urbana, com a utilização de instrumento de garantia de tutela do meio ambiente artificial determinada juridicamente pelo Estatuto da Cidade. (FIORILLO, 2019, p. 347 e 348).

Desta forma, a água é considerada como bem de natureza jurídica difusa, como abordado anteriormente, necessário se faz o estudo em relação ao acesso as lagoas e sua utilização. Muitas lagoas possuem acesso restrito a turistas e visitantes por meio de pagamento de taxa de manutenção, principalmente, a Lagoa Nova, em São Rafael e a praia de Três Pontas, na Juparanã. No entanto, a água é para todos, em especial no que diz respeito a dessedentação dos indivíduos, seres humanos ou animais, como por exemplo: gado, durante período de seca.

Dispõe Sirvinskas, em sua obra, tendo como base o fundamento de que a água é um bem público, um recurso limitado, o qual possui grande valor para a economia, tendo em vista esta perspectiva, na falta desse recurso vital, a prioridade deve ser pela dessedentação dos animais, já que tal recurso possui tantas outras funções, como produção de energia elétrica.

Desse modo, para ser realizado o controle do uso do recurso hídrico deve existir a gestão do poder público, todos os entes e a sociedade, como usuários. Para a devida classificação da água como elemento do meio ambiente, tem-se:

Trata-se de um bem corpóreo que integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse recurso natural abrange a água superficial ou subterrânea, exceto a água pluvial. Não se trata de bem dominical. Não integra o patrimônio privado do Poder Público. Cuida-se de bem inalienável, pois a outorga não implica a alienação (art. 18 da Lei n. 9.433/97). É o denominado bem de uso comum do povo. O poder público apenas gestor dos recursos hídricos, p. 423 (SIRVINSKAS, 2019).

Como citado anteriormente, a água é um recurso utilizado para diversas atividades, mas em específico, em sede de entrevista com a bióloga da secretaria de Meio Ambiente municipal, esta destacou a dessedentação dos indivíduos e irrigação nos períodos de seca, mas tal fato não impede ou torna errado o fato da cobrança de taxas para o uso recreativo das lagoas.

Portanto, os proprietários de locais com lagoas não podem impedir o acesso ao recurso hídrico nos casos de necessidade para a dessedentação dos indivíduos ou/animais, mesmo que as áreas sejam privadas e com cobrança de taxas permitidas, para fins como o de recreação, informação explanada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM). Diante disso se torna imperativo a resposta que se buscou expor no próximo tópico, qual seja: as lagoas do município são de natureza pública ou privada e no que isso interfere na preservação e organização ou cobrança de taxas para uso?

3 AS LAGOAS DE LINHARES SÃO PÚBLICAS OU PRIVADAS?

Historicamente, no Brasil, todo o processo de divisão e de classificação das terras no sentido da separação do que seria propriedade privada e do que seria terra pública foi complexo e demorou muitos anos para alcançar a forma e distribuição que existe atualmente, desde as Capitâneas hereditárias definidas pela coroa portuguesa até a divisão dos estados atuais. É possível extrair informação pertinente do processo de apropriação de terras no Brasil no instituto das terras devolutas, conforme estudo de Araújo e Tárrega (2011). Desta forma, as propriedades das terras dependiam do favoritismo para o sesmeiro, com a obrigação de cuidar da terra.

De forma geral, a apropriação econômica da terra sempre existiu, até evoluir ao estado atual com a separação entre terras públicas e privadas, rurais e urbanas, a qual se

tornou instrumento de poder político e econômico, sendo difícil a tarefa de separar o que é terra devoluta, que são terras públicas que não tinham destinação pelo poder público e também não pertenciam a um particular. Desta forma o nome é proveniente do ato de ser devolvida ao Estado, conforme informação extraída do site “Apoie nosso jornalismo ambiental” (2013) do patrimônio particular, assim expôs:

O Estado Brasileiro é grande possuidor de terras devolutas, mas não sabe exatamente onde estão, nem sua verdadeira extensão. Além disso, sabedor de sua complexa situação fundiária tem clara noção de que não é possível simplesmente arrear as terras devolutas rumo a seu patrimônio sem trazer severos prejuízos de ordem social. (ARAÚJO; TÁRREGA, 2011).

Já no contexto local, no passado, muitos incentivos existiram para a população linharensense ocupar as regiões das lagoas, estímulos políticos, hoje, tornou-se um problema de parcelamento irregular, o qual acaba por prejudicar às lagoas, conforme exposto na audiência pública da câmara municipal de Linhares, com destaque para as falsas chácaras nos loteamentos irregulares, dentre outras construções (LINHARES, s.d).

Partindo do pressuposto de as lagoas estarem localizadas em áreas de propriedade privada, tal fato não define que estas não devem ser protegidas, visto que o direito difuso quanto ao meio ambiente e recurso hídrico está além da propriedade, o que pode ser explicado pelo termo da função ambiental da propriedade, observa-se:

Como consequência, a defesa do meio ambiente objetivando a preservação da qualidade de vida humana deve estar acima de qualquer consideração como, por exemplo, o direito de propriedade e o desenvolvimento econômico (MACHADO, 2011).

Desta maneira, conforme entrevista realizada com a bióloga Paula Durão Gama Garcia, todas as lagoas de Linhares são privadas em suas margens, enquanto a parte do recurso hídrico, corpo de água, é pública. Dada essa informação as lagoas de mais fácil acesso são: Lagoa do Meio, Aviso, Testa e Campo, mas todas as outras possuem o acesso mais restrito, tendo em vista as propriedades privadas em suas margens.

Com a entrevista acima citada, foi possível constatar que as lagoas não são unidades de conservação, e que de acordo com Fonseca (2010), podem ser divididas em área de proteção integral e de uso sustentável, conforme o desenvolvimento da finalidade de cada área. A exceção são as lagoas de faixa litorânea, ou seja, lagunas litorâneas, assim definidas pela proximidade ao mar e mistura das águas, informação extraída da entrevista

realizada, as quais constituem unidades de conservação pertencentes à Marinha e consequentemente à União. Importante destacar o conceito de unidade de conservação:

As unidades de conservação (UCs) são um tipo especial de área protegida, ou seja, espaços territoriais (incluindo seus recursos ambientais e as águas jurisdicionais) com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e de limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000).

Neste viés, constata-se o caráter privado de todas as margens, excetuadas as áreas da marinha, esta abrange a lagoa Monsarás, localizada em Povoação, Lagoa do Junco, Lagoa da Onça e Lagoa da Falha da Mata, áreas próximas ao mar, ou seja, faixas litorâneas. Como relatado anteriormente. Retirando o domínio da União, todas as outras margens são de uso privado.

A faixa litorânea relatada acima, de domínio da União, possui a medida de 300 (trezentos) metros, a qual abrange toda a unidade de conservação pela regularização da Lei Municipal 3908 de 2019, a qual segue parâmetros do Código Florestal nº 12651/2012 (BRASIL, 2012), o qual dispõe que a APA (área de preservação ambiental) litorânea contempla a parte pública das lagoas pertencentes à Marinha.

Ademais, ocorreu modificação do Código Florestal, com a lei 14.285 de 2021, a qual foi sancionada com vetos pelo presidente da República. A lei dispõe que os municípios poderão regulamentar faixas restritas às margens de rios, lagos e lagoas na zona urbana, como pode ser observado no fragmento abaixo:

Conforme o Código Florestal, as faixas às margens de rios e córregos são áreas de preservação permanente (APPs), e sua extensão é determinada a partir da largura do curso d'água. Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente. (BRASIL, 2021)

Com isso, constata-se que a Lagoa Nova e a Juparanã não possuem praias ou áreas públicas, ou seja, todas as margens são de natureza de uso privado, mesmo que tais lagoas possuam um enorme potencial hídrico, o que é legal, com a condição dos proprietários seguirem as leis ambientais pertinentes.

Diante do exposto, informa-se o fato de que o acesso à Lagoa Nova, por exemplo, é restrito por meio de uma taxa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por pessoa, tal taxa possui natureza legal, já que são áreas de exploração do recurso hídrico de forma

recreativa. Além da Lagoa Nova que possui a taxa de uso e permanência no local para lazer, existe a lagoa das Três Pontas e do Fantin nesta mesma situação.

A taxa cobrada nessas lagoas citadas anteriormente justifica-se pela manutenção da área recreativa. Destaca-se, inclusive, que o uso da água como recurso recreativo é uma das formas de exploração econômica quanto à balneabilidade das áreas, disposto na Resolução nº 274/2000 do CONAMA (BRASIL, 2000).

A fiscalização e utilização adequada das lagoas, é feita pela AGERGH criada no dia 16 de dezembro de 2013, por meio da Lei Estadual 10.143 (ESPIRÍTO SANTO, 2013). Esta agência é uma entidade da administração pública estadual indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público sob a forma de Autarquia que possui, ainda, autonomia administrativa e financeira e está vinculada diretamente à SEMAM (LINHARES, 2022).

A AGERH tem por finalidade executar a Política Estadual de Recursos Hídricos, regular o uso dos recursos hídricos estaduais e realizar o monitoramento hidrológico no Estado do Espírito Santo, dos comitês das bacias hidrográficas.

Além disso, é integrante do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Espírito Santo (SIGERH), sendo responsável pela Gestão da Água no Estado juntamente com a SEMAM (LINHARES, 2022), o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) e os Comitês das Bacias Hidrográficas do Espírito Santo.

Tratando das ações desenvolvidas pelo município de Linhares quanto à preservação e manutenção das lagoas, essas seguem normas de uso e controle da água trazidas pela AGERH, responsável pela outorga de qualidade da água como bem difuso e de acesso de todos. Assim, o indivíduo que não possui lagoas em sua propriedade, mas que possui propriedade próxima às lagoas, terá direito de acesso ao recurso hídrico para a dessedentação do gado, por exemplo.

Desta forma, a AGERH estabelece controle de parâmetros para pessoas que, por exemplo, retiram água do subsolo. Além dos parâmetros expostos na Lei complementar nº 140 de 2011 (BRASIL, 2011) sancionada pelo Congresso Nacional, a qual destribe as atribuições ambientais e cooperação dos entes estaduais e municipais para a preservação dos bens naturais, informações extraídas da entrevista com a bióloga do município de Linhares e do site (ESPIRÍTO SANTO, 2013).

De acordo com a entrevista realizada, o município não possui unidades de preservação exclusivas para as lagoas. As unidades de conservação que existem são as de

faixa litorânea, pertencentes à Marinha, as quais correspondem a 300 (trezentos) metros ao longo de todo o litoral da cidade, como relatado anteriormente. Além dessas, existe a unidade de conservação na região de Degredo, a unidade de conservação em Barra Seca e a unidade da região de Regência, nessas áreas existem algumas lagoas, as quais acabam inclusas em unidades de conservação pela área de localização. Porém, dentro das áreas citadas, como a da região de Degredo, existem lagoas, mas não se trata de conservação das lagoas e sim das áreas como um todo.

Apesar de serem privadas, a proteção das lagoas deve ser realizada por toda a população e fiscalização do poder público, pelo bem da humanidade. Ou seja, necessária fiscalização de todas as áreas que possuem lagoas, mesmo que exista a cobrança da entrada, não sendo esta ilegal.

4 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA TRANSFORMAÇÃO DAS LAGOAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Observado todo contexto da importância do recurso hídrico como direito humano difuso para o município e seu desenvolvimento econômico e social, importante constatar a natureza privada das lagoas de Linhares, o que prejudica a implantação de gestão pública para a preservação dessas, mas não impede a fiscalização das áreas.

Conforme e-mail e entrevista respondida pela SEMAM (LINHARES, 2022), para que a lagoa seja apenas para fins coletivos seria necessária a desapropriação pelo poder público, enquanto como áreas privadas, devem seguir legislações ambientais com licenciamento ambiental, como Resoluções 274 de 2000 (BRASIL, 2000) e 375 de 2005 (BRASIL, 2005) do CONAMA. Ou seja, é possível observar que o município de Linhares possui atividade de preservação e manutenção das lagoas mesmo que não sejam áreas públicas, com exceção das lagunas litorâneas, as quais são públicas, pois pertencem à área da marinha, conforme afirmado anteriormente, assim com as notícias e reportagens, como as usadas para a produção deste artigo, que relatam sobre as construções no entorno das lagoas, acabam sendo uma forma de controle para preservação.

Em sede de entrevista com a bióloga responsável, foi possível perceber se há medidas jurídicas quanto a preservação, manutenção e fiscalização das lagoas e se há unidades de conservação que contemplem a proteção das lagoas. Deste modo, constata-se que existem órgãos de controle divididos em setores de fiscalização, licenciamento e recursos naturais, além do departamento de educação ambiental.

O Departamento de Recursos Naturais (DRN) não realiza ações de fiscalização nas lagoas, mas avalia e acompanha projetos que visam a recuperação das APPs situadas no entorno dos Lagos que estejam relacionados a processos. Conforme e-mail e entrevista (LINHARES,2022), não há UCs que tenham como objetivo a proteção das lagoas municipais. Entretanto, algumas estão inseridas parcialmente na UC APA Litorânea que contempla toda a costa municipal (LINHARES, 2019).

Em vista disso, existem ações do poder legislativo que incluem o cumprimento da lei ambiental para a proteção de áreas ao redor das lagoas, configurando-se as APPS, de acordo com a Lei 12727/2012 (BRASIL, 2012). De acordo com a tese Gonçalves (2015) existem 790 processos que envolvem a Lagoa Nova, uma vez que as atividades de consumo do recurso hídrico incluem consumo humano, paisagístico, agricultura, reserva hídrica, abastecimento público, desta forma, visa-se necessários programas de preservação e recuperação das áreas, assim:

Além do programa para recomposição de APPs e nascentes do PIRH-Doce, o governo do estado do Espírito Santo mantém o programa Reflorestar cujo objetivo é recuperar e preservar áreas remanescentes de mata atlântica, visando garantir a disponibilidade de água, a conservação do solo e a biodiversidade, bem como criar oportunidade de renda para os produtores rurais. O Programa Reflorestar contratou empresas para cadastrar produtores rurais e realizar o reflorestamento e a bacia hidrográfica do lago Nova já foi contemplada com a contratação. Contudo, ainda não há cadastramento de nenhum produtor na bacia (GONÇALVES, 2015 , p.154).

Com as medidas apresentadas acima e todas as atividades que fazem uso dos recursos hídricos, pode-se observar a necessidade da devida implementação da legislação existente adequada das lagoas, o que inclui o aspecto de sua natureza jurídica, já que se as lagoas fossem definidas como públicas, o governo municipal, como responsável concorrente ambiental, teria de ser ativo à proteção das lagoas e regularização de áreas que são construídas e propriedades que surgem ao redor dessas, por mais que não exista irregularidade caso o município não queira realizar a desapropriação.

Com a regularização das lagoas como recursos hídricos, monitoradas pela Agência Estadual, de natureza pública, será possível implementar de maneira mais efetiva programas de educação ambiental, capacitação de professores, além de pesquisas sendo desenvolvidas e incentivadas quanto quantificação e análise da qualidade do recurso hídrico das lagoas.

Dessa forma, observa-se a necessidade pelo desenvolvimento de políticas públicas mais eficientes, dentre incentivos quanto à integração da população para com as lagoas,

por meio da conscientização e regularização política correta das áreas quanto à natureza jurídica, com a devida e efetiva fiscalização ambiental, já que foi observado que existe a legislação, mas a implementação é falha, pois a poluição e uso irregular das lagoas foram constatados, mesmo com a origem das lagoas de bacias hidrográficas.

Depreende-se que espaços protegidos são chamados de bacias, nas quais existem os rios principais e as microbacias, desta forma, cada microbacia possui um comitê que gerencia o uso e proteção da lagoa, o qual é possível pesquisar no site de AGERH em “gestão de água”, dispondo sobre a competência da administração do recurso hídrico, da qual fazem parte representantes do governo e da sociedade, a fim de realização de gestão dos recursos hídricos.

Conclui-se que cada microbacia tem um plano de gestão, onde são desenvolvidas classificações da qualidade da água, de acordo com sua destinação e objetivos. A título de exemplificação, as águas do Rio Doce formam as lagoas e rios da Bacia Barra Seca, com isso, existe o comitê do rio Doce, o qual dita regras para todas as microbacias. Conforme AGERH, a cada dez anos os planos de gestão das bacias são renovados, assim, possível concluir que o planejamento não é do município unicamente, já que envolve o comitê responsável. Sendo assim, o município de Linhares possui quatro comitês, quais sejam: Barra Seca; Pontões; Lagos do rio Doce e Litoral Centro-Oeste.

Deste modo, possível analisar a contradição de fatos que acontecem na cidade de Linhares com as definições do que é e como deve acontecer o uso dos recursos hídricos, já que possível perceber pelas definições de diversas doutrinas, pelo uso comum do povo ao que se refere à água, quando no município acontece exatamente o contrário. Explica-se: em entrevista com a responsável pela fiscalização de lagoas, esta deixou claro que não existe área de lagoa totalmente pública em Linhares, a não ser as lagunas litorâneas pertencentes à Marinha, o que significa dizer que a gestão e manutenção destas lagoas acabam por ficar inerente aos proprietários das áreas, os quais cobram taxas de manutenção, o que gera restrição no uso do recurso hídrico oriundo das lagoas da cidade, mesmo que seja um ato legal e permitido.

Para isso, conforme entrevista com bióloga, seria necessária a desapropriação das áreas de lagoa, o que geraria grande despesa ao poder executivo municipal, já que estão em propriedade privada, somente por meio de lei para constituírem unidades de conservação, o que caberia indenização ao proprietário, mediante desapropriação de terra,

o que geraria alto custo ao município, com o valor da desapropriação, indenização e negociação.

Conforme Nakamura (2012):

A desapropriação, garantia do direito de propriedade, também passou por transformações. A justa indenização deve ser vista não somente pelo lado do expropriado. O expropriante também é protegido pela garantia da justa indenização. A vedação ao enriquecimento ilícito é o critério determinante para a apuração da justa indenização.

Desta forma, como expos Nakamura, a proteção do direito de propriedade deve ser estabelecida pela justa indenização, a qual deve considerar a utilização do bem e cumprimento da função social da área.

Diante do que foi exposto acima, deve existir um equilíbrio entre as propriedades privadas concernentes às lagoas e a preservação ambiental, o que constitui uma característica da função social das lagoas e o uso sustentável das áreas em questão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do tema apresentado foi possível perceber que lagoas como áreas de propriedade privada na cidade de Linhares é legal, desde que os proprietários sigam as legislações existentes sobre a preservação e fiscalização das áreas com riqueza de recurso hídrico. Assim, a relevância da pesquisa mostrou-se no aspecto da avaliação quantitativa das lagoas e a natureza jurídica destas e como seguem padrões ambientais conforme a lei.

Com todo o exposto, foi possível concluir que o entorno das lagoas é considerado Área de Preservação Permanente, incluindo as localizadas em zona urbana, com o tamanho mínimo de 30 (trinta) metros, tamanho este que não depende da extensão da superfície da lagoa, conforme o instituto (BRASIL, s.d).

Diante disso, ocorre o processo de fiscalização das áreas. Caso seja evidenciado algum risco à natureza, o dono será notificado, acionando-se o programa de custeio para efetivar práticas como, por exemplo, a recuperação de nascentes. Além disso, atividades com elevado potencial poluidor são monitoradas pelos setores e departamentos acima citados, como foi possível constatar durante a pesquisa.

Frente a todo o artigo e estudo realizado, foi possível perceber a classificação das lagoas e a conseqüente natureza jurídica delas, bem como analisar o ato de cobrança de taxas para fins de recreação e a necessária preservação e quantificação do recurso hídrico,

para que seja possível colocar efetivamente em prática as legislações existentes e pertinentes às áreas.

Tendo em vista o que foi dito anteriormente, já que a desapropriação para constituir a lagoa como bem público, não se mostra economicamente viável, ou seja, é possível concluir que o melhor caminho para a preservação ambiental das lagoas é por meio da fiscalização das áreas com o uso da legislação, regras e requisitos já existentes. Tal afirmação embasa a verificação da hipótese, a qual não foi confirmada ao final dessa pesquisa, já que se concluiu que não é ilegal fazer uso das áreas de lagoas como propriedades privadas ou até mesmo realizar cobrança de taxa para fins recreativos, com a condição de seguir limites ambientais legislativos.

O instrumento principal de coleta de dados essencial para o desenvolvimento da pesquisa, foi a entrevista com a bióloga responsável pelo município de Linhares, por meio da SEMAM (LINHARES, 2022), tal instrumento mostrou-se eficaz para alcançar a resposta da problemática formulada, além de ter sido possível entender a natureza jurídica das lagoas, a qual se mostra como vantagem em relação ao departamento econômico, já que a desapropriação das áreas não seria economicamente viável, por valores das indenizações, por exemplo, ademais, com a entrevista foi possível alcançar a quantidade de lagoas e o conjunto de bacias.

Desta forma, será possível promover a retirada dos esgotos diretamente depositados nas lagoas e outras formas de poluição, como o acúmulo de lixos oriundos das atividades de recreação, mantendo o desenvolvimento sustentável, o qual consiste no uso do recurso hídrico com o equilíbrio natural ambiental, ações estas que podem ser vistas como melhorias e direcionamentos futuros.

REFERÊNCIAS

A GAZETA, Região Norte. **Linhares**: a cidade com o maior número de lagoas do ES. 2020. Disponível em: < <https://www.agazeta.com.br/es/norte/linhares-a-cidade-com-o-maior-numero-de-lagoas-do-es-0320>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

ANDRADE, R. R., OLIVEIRA, L. P. P. de. Áreas consideradas de preservação permanente de reservatórios d'água artificiais e ao redor de lagoas e lagos naturais. Competência legislativa suplementar municipal: abrangência e limites sob a ótica do direito ambiental e urbanístico. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 46/2007, p. 146 – 163, Abr – Jun, 2007, DTR\2007\225. Mensagem enviada pelo e-mail: <semam@linhares.es.gov.br>. Em 10 ago. 2022.

ARAÚJO, Ionnara Vieira de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Apropriação de terras no Brasil e o Instituto de Terras Devolutas. **RFD: Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v.1, n.19, p.115-143, jul/dez.2011.

AVELAR, K. E. S. et al. **A quarta revolução industrial sob o tripé da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: SEMIOSES: Inovação, Desenvolvimento e Sustentabilidade, 2019.

BARROS, L. A. **Vocabulário das unidades de conservação do Brasil**. São Paulo: Arte & Ciência; Marília: Unimar, 2000.

BRASIL, **Projeto de Lei 3908 2019 27 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o código municipal do meio ambiente do município de Linhares e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2211049#:~:text=PL%203908%2F2019%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20incentivos%20C3%A0%20gera%C3%A7%C3%A3o,na%20Regi%C3%A3o%20Norte%20do%20Pa%C3%ADs>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL, **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL, **Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 29 de ago. 2022.

BRASIL, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo Demográfico de 2010. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1552>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL, **Ministério do meio ambiente**. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>>. Acesso em: 29 de ago. 2022.

BRASIL, Eco Brasil. Área de Proteção Permanente. **Instituto Eco Brasil- Ecoturismo-Ecodesenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.ecobrasil.provisorio.ws/30-restrito/categoria-conceitos/1190-area-de-protecao-permanente-app#:~:text=S%C3%A3o%20consideradas%20%C3%81reas%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o,independente%20do%20tamanho%20da%20superf%C3%ADcie>>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL, **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL, Agência Senado. Sancionada com vetos lei que permite edificações às margens de rios e lagos em área urbana. **Senadonotícias**, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/30/sancionada-com-vetos-lei-que-permite-edificacoes-as-margens-de-rios-e-lagos-em-area-urbana#:~:text=%C3%89%20o%20que%20determina%20a,d'%C3%A1gua%20em%20%C3%A1reas%20urbanas>>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL, Conselho nacional do meio ambiente. **Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000**. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/aguas-interiores/wp-content/uploads/sites/12/2018/01/RESOLU%C3%87%C3%83O-CONAMA-n%C2%BA-274-de-29-de-novembro-de-2000.pdf>>. Acesso em: 29 de ago. 2022.

BRITO, M. C. **Unidades de conservação: intenções e resultados**. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2000. 230 p.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. **Audiência Pública 19/07/2022**. You Tube. Disponível em: <<https://youtu.be/TDHrmMIFXlg>>. Acesso em: 08 set. 2022.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Cumprimento de Sentença 1024973-82.2020.4.01.3800**. Órgão julgador: 12ª Vara Federal Cível e Agrária de SJMG. Juiz Federal: Mário de Paula Franco Júnior. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1229003536/inteiro-teor-1229003537>>. Acesso em: 11 out. 2022.

ESPIRÍTO SANTO, **Agência estadual de recurso hídrico**. Disponível em: <<https://agerh.es.gov.br/>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

ESPÍRITO SANTO, **Lei Estadual 10.143, de dezembro de 2013**. Cria a Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LO10143.html#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2010.143&text=Cria%20a%20Ag%C3%Aancia%20Estadual%20de,AGERH%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>>. Acesso em: 08 set. 2022.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/component/content/article/642-paginas-internas/10525-perguntas-frequentes-canais-de-interlocucao-do-mpe-am#:~:text=S%C3%A3o%20exemplos%20de%20direitos%20difusos,o%20direito%20%C3%A0%20seguran%C3%A7a%20p%C3%ABlica>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

GOLIVER, L. **Linhares: a cidade com o maior número de lagoas do ES**. A Gazeta, 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/norte/linhares-a-cidade-com-o-maior-numero-de-lagoas-do-es-0320>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

GONÇALVES, Monica Amorim. **Ecohidrologia e Gestão Integrada de Recursos Hídricos em uma Bacia Lacustre Costeira (Lago Nova, Linhares, ES)**. Tese (Doutorado em Oceanografia Ambiental) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2015.

JACOBI, P. R. **Espaços públicos e práticas participativas na gestão do meio ambiente no Brasil**. 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/wybqkw6cbYNf4zJc6PNdn5x/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

KASECKER, T., FONSECA, M. O papel das unidades de conservação. **Academia**, 2010. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/41996185/O_Papel_das_Unidades_de_Conserva_o20160203-13676-1sf8ldn-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1662468974&Signature=OoB9LO3r3vAkxI3ST7y8WwGKS-lq12OQPIUWI-dPJoa4oA4kf5sqjOVT-urjazqID0Bk3KMpzHzk02q78VdrsX9oigfSaxdSIC0LVXmGe03DNAfbGcSsVzw8Z6VVC57HYTkeArsjbl430X4P3Cll0XupHz~4bEDFGyxeboUKdOOo5~NBn1ScYIKCbc i5La2SjTz dq43JEnOdoLgELSod9vW4QrOh09G~Wo1dh8OZifzn13yB03lAkecWtJltR XDsP4C~SU9a8cyKC-F90u2vvF~4a61kN4QNkW-P4d7HXzopGtDCYoyKqUDg4WrILo0NUqyPRRuCyj94zAvYoYvdBA &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 08 set. 2022.

LINHARES, **Departamento de Recursos Naturais**. Protocolo nº 009631/2022 a fim de informações sobre as lagoas de Linhares para produção de artigo científico. Mensagem enviada pelo e-mail: <semam@linhares.es.gov.br>. Em 11 ago. 2022.

LINHARES, **Lei Municipal 3908, de 27 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o código municipal do meio ambiente do município de Linhares e dá outras providências.

Disponível em: <<http://legislacaocompilada.com.br/linhares/Arquivo/Documents/legislacao/html/L39082019.html>>. Acesso em: 08 set. 2022.

MACHADO, H. **A função ambiental da propriedade**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://hebiamachado.jusbrasil.com.br/artigos/111895858/a-funcao-ambiental-da-propriedade>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

MANETTA, B. A. R. et. al. **Unidades de conservação**. Disponível em: <<http://201.48.93.203/index.php/peol/article/view/2959>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

NAKAMURA, A. L. S. **A justa e prévia indenização da desapropriação**. São Paulo. Dissertação de mestrado, 2013. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5853/1/Andre%20Luiz%20dos%20Santos%20Nakamura.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

O que são Terras Devolutas. **Dicionário Ambiental**. Eco, Rio de Janeiro, ago. 2013. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27510-o-que-sao-terras-devolutas/>>. Acesso em: 11 out. 2022.

VALE. Sustentabilidade: Reserva Natural Vale. **Vale** Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/PT/initiatives/environmental-social/natural-reserve/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 08 set. 2022.